



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER Nº 2.072/2015 – PG

Processo nº : 3389/2014-TC

Assunto : Representação.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PLANO PARA INCORPORAÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NO CÔMPUTO DAS DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DOS LIMITES. SITUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DILATADA POR PRAZO CONSIDERÁVEL. ABERTURA DE PRAZO PARA QUE O TJRN ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCERN NA DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE UM PLANO. PARECER PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PLANO APRESENTADO PELO TJRN, COM REDUÇÃO DO PRAZO PROPOSTO PELO GESTOR PARA ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E FIXAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NÃO CONTEMPLADAS NO PLANO APRESENTADO.

- 1) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN, em cumprimento à Decisão nº. 2.127/2014-TC, apresentou Plano para incorporação das despesas decorrentes de decisão judicial no cômputo das despesas com pessoal para fins de apuração dos respectivos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 2) Atenta-se que o descumprimento da LRF é flagrante e imediato. Todavia, conforme o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º, inciso VII, da Lei Orgânica do TCERN, esta Corte de Contas pode assinalar prazo para que o TJRN adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, modulando os efeitos de sua decisão para autorizar a elaboração de um plano para adequação da situação fática à LRF.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

- 3) *A excepcionalidade da situação fática dos autos clama por uma solução específica, com o objetivo de adequar a contabilização das despesas com pessoal do TJRN ao ordenamento pátrio.*
- 4) *A adequação de irregularidades no âmbito do Direito Financeiro há de ater-se aos diplomas normativos que regem a matéria, não sendo razoável prolongar no tempo soluções para graves irregularidades em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quando o gestor deixou de contemplar medidas aptas a corrigir o problema detectado por decisão do Tribunal de Contas do Estado.*
- 5) *Parecer pela aprovação parcial do Plano apresentado pelo TJRN, em decorrência da citada Decisão nº. 2.127/2014-TC, com redução do prazo pretendido pelo gestor, há se adequar à vigência do Plano Plurianual 2016-2019, notadamente com a fixação de medidas administrativas de contenção além das previstas no plano apresentado.*

Cuida-se de Representação com pedido cautelar para que o Pleno deste TCERN determine ao TJRN a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao exato cumprimento da disciplina jurídica quanto à inclusão das decisões judiciais dentro do limite das despesas com pessoal consoante disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O *Parquet* de Contas se manifestou pela concessão da medida cautelar, para incorporação de todas as despesas contabilizadas como decorrentes de decisão judicial no cálculo das despesas com pessoal.

Ato contínuo, este TCERN prolatou a Decisão nº. 2.127/2014-TC determinando que o TJRN apresente um plano para incorporação das despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial que representem despesas de caráter continuado pagos há mais de doze meses no cômputo da despesa total com pessoal.

O referido Plano apresentado pelo TJRN foi elaborado através de um cronograma de oito anos com o escopo de não prejudicar as obrigações constitucionais daquele Poder, conforme alegado, bem como por meio da adoção de algumas medidas administrativas que visam conter o aumento das despesas com pessoal.

Por conseguinte, este Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de remeter os autos ao Corpo Técnico para a devida análise. Nesta seara, o Conselheiro Relator, considerando a complexidade da matéria e multiplicidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

disciplinas versadas nos autos, determinou a constituição de uma comissão técnica, devidamente formalizada através da Portaria nº. 007/2015 da Secretaria de Controle Externo do TCERN.

Posteriormente, a referida Comissão apresentou o Relatório de Auditoria sobre a matéria em comento. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para análise ministerial.

Sendo esse o breve relatório, passa-se a opinar.

I – DO PLANO PARA INCORPORAÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NAS DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DOS LIMITES

O Plano apresentado pelo TJRN possui o escopo de delimitar medidas administrativas adotadas e em vias de serem adotadas pela gestão do Poder, bem como o cronograma para a inclusão dos gastos decorrentes de decisão judicial no cômputo total das despesas com pessoal, para fins de apuração dos limites, conforme prescreve os artigos 19 e 20 da LRF.

Dentre as medidas adotadas pelo TJRN encontram-se o congelamento e a absorção da GTNS, a extinção da gratificação dos Diretores de Secretaria, a extinção do adicional por tempo de serviço, a extinção da gratificação de atividade externa recebida pelos Oficiais de Justiça e a extinção das gratificações de representação de gabinete.

O projeto de lei apresentado pelo TJRN com relação à GTNS propõe desvincular a forma de percentual da referida gratificação, transformando-a em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI.

Com relação ao Adicional por Tempo de Serviço – ADTS, o TJRN propôs ao Poder Legislativo Estadual transformar o benefício anual em quinquenal, com o objetivo de se adequar ao crescimento vegetativo da folha de pagamento do Poder Judiciário.

O terceiro projeto de lei apresentado pelo TJRN visa regulamentar a concessão do auxílio alimentação aos servidores cedidos ao Poder Judiciário, ou por ele requisitados, ao mesmo tempo em que exclui o pagamento de gratificações de representação de gabinete. Nota-se, portanto, que a referida medida possui o escopo de substituir a verba remuneratória por uma de caráter indenizatório, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

não é incluída no cômputo das despesas com pessoal para fins de apuração dos limites da LRF. Os projetos de lei acima já foram aprovados e convertidos em lei pelo Poder Legislativo Estadual.

Com relação à extinção das gratificações de atividade externa e de indenização de transporte paga aos oficiais de justiça, o TJRN propõe a extinção de ambas por considerar uma duplicidade de remuneração para as atribuições do referido cargo público. Contudo, o projeto de lei sequer foi enviado à Assembleia Legislativa.

Por conseguinte, pontua-se que o projeto de lei que trata da extinção da função gratificada de Diretor de Secretaria, bem como da transformação de cargos de Auxiliar de Gabinete de Juiz e de Auxiliar de Secretaria em cargos de Chefe de Secretaria, apesar de ter sido inicialmente suspenso por decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foi transformado na Lei Complementar nº. 538/2015.

A referida lei complementar revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 183 e o art. 184, da Lei Complementar nº. 165/99, bem como o art. 12 e seus parágrafos da Lei Complementar nº. 242/02, que prescrevia que:

§ 1º Cada secretaria tem um Diretor indicado pelo Juiz de Direito entre os Técnicos Judiciários lotadas na respectiva secretaria e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º A função de Diretor de Secretaria é remunerada com gratificação adicional nunca inferior a dez por cento dos vencimentos do cargo de Técnico Judiciário.

Art. 184. São atribuições do Diretor de Secretaria:

I - administrar e organizar a Secretaria;

II - assessorar o Juiz, marcando a pauta das audiências;

III - acompanhar a execução dos despachos e sentenças do Juiz;

IV - cumprir os Provimentos;

V - expedir ofícios;

VI - elaborar esboço de partilha;

VII - contar as custas ou emolumentos dos processuais administrativos e judiciais, na forma da lei de custas;

VIII - solicitar e controlar materiais da vara;

IX - executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz

Art. 12. Cada Secretaria terá um Diretor de Secretaria indicado pelo Juiz de Direito, escolhido dentre os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º. A gratificação devida ao servidor designado para a função a que se refere o caput deste artigo, criada por meio § 1º do art. 183 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, com a alteração dada pelo art. 4º, da Lei 8.021, de 29 de novembro de 2001, será concedida no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo do servidor designado.

§ 2º. Nas licenças e afastamentos temporários do Diretor de Secretaria, o Juiz de Direito indicará servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para substituí-lo, cuja designação será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

§ 3º. Nas substituições da função de Diretor de Secretaria, o servidor designado somente fará jus ao pagamento da gratificação se a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A Lei Complementar nº. 538/15 também alterou a denominação dos cargos de Auxiliar de Gabinete e Auxiliar de Secretaria passando a denominá-los de Chefe de Secretaria. Nesse deslinde, aduz o TJRN que: i) a extinção dos citados cargos públicos e das funções gratificadas e a consequente criação dos cargos comissionados de Chefe de Secretaria regularia o funcionamento da primeira instância do Judiciário Potiguar; ii) não aumenta a quantidade de cargos comissionados já existentes, já que atualmente muitos encontram-se vagos; e iii) promoveria uma economia que permite provê-los em compensação aos valores já pagos aos Diretores de Secretaria.

II - DO CRONOGRAMA PARA A INCLUSÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL

O cronograma apresentado pelo TJRN propõe iniciar a inclusão das despesas decorrentes de decisão judicial a partir do início do ano em curso, finalizando apenas em 2022.

Entretanto, na Decisão nº. 2.127-2014-TC, que acolheu integralmente o voto do Conselheiro Relator, estabeleceu que quanto ao interregno temporal para providenciar o reequilíbrio financeiro do Poder Judiciário, deveria este incluir na proposta do Plano Plurianual do período 2016-2019 as medidas de adequação de sua despesa com gastos de pessoal para **até o final do ano de 2019**.

Verifica-se que a proposta indica que no terceiro quadrimestre dos três primeiros anos o valor excedente a ser incluído no cálculo das despesas com pessoal para fins de apuração dos limites é maior que o dobro dos demais quadrimestres ao longo dos oito anos de inclusão das despesas.

Ao mesmo tempo, aduz o TJRN que a inclusão imediata das despesas decorrentes de decisão judicial implicaria a adoção das medidas previstas no parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal¹, reconhecendo, portanto, a situação de ilegalidade decorrente do descumprimento da LRF.

¹ § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Todavia, há de se reconhecer que o TJRN adotou percentuais conservadores quanto ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado para os próximos oito anos, com o objetivo de calcular os percentuais de inclusão das despesas no cômputo dos limites de despesas com pessoal.

Entretanto, deve-se deixar claro que o TJRN, além de incluir as despesas decorrentes de decisão judicial no cálculo das despesas com pessoal, deve se abster de contabilizar as despesas de caráter continuado como despesas decorrentes de decisão judicial, observado o prazo estabelecido pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a distorção na própria natureza da despesa pública, mesmo que oriunda de um processo judicial.

Finalmente, o cronograma apresentado pelo TJRN prevê ainda a nomeação de quarenta magistrados ao longo da execução do plano.

III – DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

Nesse diapasão, torna-se necessário mencionar que mesmo diante da apresentação do Plano para incorporação das despesas decorrentes de decisão judicial no cômputo das despesas com pessoal para fins de apuração dos limites pelo TJRN, a situação atual do Poder é de descumprimento da LRF, o qual se arrastou por diversos anos, ensejando neste momento soluções gradativas tendentes a normalizar a irregularidade detectada nestes autos e chancelada com a Decisão nº 2.127/2014.

Todavia, diante da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados quadrimestralmente pelo Judiciário Estadual, observa-se que este indica estar abaixo do limite prudencial de gasto com pessoal, já que não considera todas as despesas com pessoal no cômputo do citado limite.

Justamente pelo fato de estar aparentemente abaixo do limite prudencial de gasto com pessoal é que o próprio TCERN sequer emite Termo de Alerta ao TJRN, conforme prevê o art. 59, parágrafo 1º, inciso II, da LRF.

Impera a ressalva de que os dois últimos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelo TJRN apresentam a mesma situação de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, mesmo com a incorporação de uma parcela das despesas decorrentes de decisão judicial.

II - exoneração dos servidores não estáveis



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Entretanto, após a Decisão nº. 2.127/2014-TC não é mais possível considerar que o TJRN esteja abaixo do limite prudencial de gasto com pessoal, uma vez que todos os fundamentos, bem como o próprio dispositivo da decisão possui a clarividência necessária de computar as despesas decorrentes de decisão judicial de caráter continuado no cômputo das despesas com pessoal para fins de apuração dos limites da LRF.

Nesses termos, insta a ressalva de que o Relatório de Auditoria da Comissão constituída para análise da matéria presente nos autos apenas elucidou os pontos levantados por este *Parquet* de Contas, quais sejam: estimativa de crescimento; medidas de austeridade; e, viabilidade de execução do Plano.

De toda sorte, considerando a necessidade de analisar a viabilidade e exequibilidade do referido plano, pondera-se que o método incremental para prever a Receita Corrente Líquida possui embasamento técnico, o que fundamenta os índices de crescimento até o exercício de 2018, conforme demonstrado no Plano em foco.

Denota-se prudência e capacidade de implementação do Plano de incorporação na medida em que os índices da RCL estão diametralmente compatíveis com os limites de despesa com pessoal no âmbito do TJRN.

Por conseguinte, insta a ressalva de que dentre as medidas administrativas já adotadas pelo TJRN, outras ainda deverão ser implementadas com o objetivo de conter o aumento da despesa com pessoal para fins de apuração dos limites, uma vez que o crescimento vegetativo da folha de pagamento não é o único fator do citado aumento da despesa com pessoal.

Nesses termos, cabe ao TCERN verificar a real situação de cada uma das medidas administrativas aduzidas no Plano de incorporação, bem como determinar a vedação do aumento da despesa com pessoal ao longo de sua execução, consoante já explicitado na Decisão nº. 2.127/2014-TC, de modo a adequar ao propósito principal dos presentes autos, bem como para evitar que a situação de “aparente cumprimento” do limite prudencial de gasto com pessoal se postergue além do próprio Plano.

Diz-se isto porque a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em seu artigo 22, p. u., inciso I, que:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual**, ressalvada a revisão prevista no **inciso X do art. 37 da Constituição.**" (grifos nossos)

Portanto, considerando que se ao longo da execução do Plano ainda restarem despesas decorrentes de decisão judicial que, na verdade, deveriam ser contabilizadas como despesas com pessoal, para fins de apuração dos limites, torna-se de lidima justiça que neste lapso temporal, esteja o TJRN impedido de aumentar sua despesa com pessoal, ressalvadas as nomeações dos quarenta magistrados aprovados no concurso público em andamento e já contempladas no plano, além das imposições decorrentes de normas de âmbito nacional posteriores a este plano.

Finalmente, torna-se oportuno mencionar que este Ministério Público de Contas entende ser manifestadamente prolongado o prazo de oito anos sugerido pelo TJRN, tanto em decorrência deste abranger quatro gestões distintas no próprio Judiciário Estadual, quanto pelo fato de que o referido prazo ultrapassa inclusive o próximo Plano Plurianual do Estado do RN, que terá vigência para os exercícios de 2016 a 2019, quando o TJRN poderá incluir as medidas necessárias à adequação à LRF.

Deste modo, considera-se razoável que o Plano de incorporação em análise tenha sua execução concluída, no máximo, em 2019, em consonância com o diploma normativo que, em Finanças Públicas, disciplina despesas que ultrapassam um exercício financeiro. Vale dizer, não se há que ultrapassar o Plano Plurianual nestas medidas de ajuste da gestão à Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pelo tempo de descumprimento detectado nestes autos e da imperiosidade de vinculação legal para as medidas administrativas aqui delineadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

IV – DA COMPETÊNCIA DO TCERN PARA ASSINALAR PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA LEI

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, inciso XI, bem como a Lei Orgânica do TCERN (Lei Complementar Estadual nº. 464/12), em seu art. 1º, inciso VII preveem que esta Corte de Contas possui a competência para assinalar prazo para que o órgão adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Nesse contexto, a homologação do Plano de incorporação das despesas decorrentes de decisão judicial no cálculo das despesas com pessoal, para fins de apuração dos limites encontra assento nos referidos dispositivos legal e constitucional.

Nesse passo, pretende o Poder Judiciário que o TCERN autorize, mesmo numa situação de flagrante ilegalidade, o prolongamento do problema com parcimoniosas soluções ao longo de 8 anos e, enfim, adequar-se ao quanto imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, embora a própria Decisão nº. 2.127/2014-TC reconheça a necessidade iminente de se estabelecer parâmetros para recomposição da ordem jurídico-legal, chancelando uma modulação para a concretização de todas as medidas necessárias, isto não significa que o TCE/RN haverá de concordar com o prazo proposto pelo TJRN.

Ao revés, afastada a razoabilidade do prazo pleiteado consoante o tópico anterior, compete à Corte de Contas fixar aquele que atende ao interesse público, equilibrando a exequibilidade das medidas sob análise com a concretização das obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal a todos os gestores públicos.

De qualquer sorte, vem este Ministério Público de Contas corroborar, parcialmente, com o Relatório de Auditoria elaborado pela comissão técnica, no sentido de confirmar a viabilidade jurídica da homologação do Plano apresentado pelo TJRN no que tange às medidas administrativas de contenção apresentadas, conforme a inteligência da Lei Orgânica do TCERN (Lei Complementar Estadual nº. 464/12), em seu art. 1º, inciso VII.

No entanto, discorda quanto ao prazo pretendido para sua execução, por considerá-lo excessivamente alongado, o que potencializa o risco de sua inexecução, notadamente por ultrapassar o período no qual vigorará o próximo Plano Plurianual (PPA 2016-2019).

Ademais, deixaram de ser contempladas no plano apresentado pelo TJRN medidas que catalisariam a solução do problema e o retorno em menor tempo à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

regularidade em face da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, considera o Ministério Público de Contas que o plano haveria de conter as seguintes

- A) Remanejar o valor total de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), do **elemento 3.1.90.91 – sentenças judiciais** para o **elemento 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil**, até o final do terceiro quadrimestre de 2015, devendo ser remanejado, no período, o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por quadrimestre;
- B) Remanejar quadrimestralmente, a partir do segundo quadrimestre de 2015, o valor de R\$ 4.542.690,02 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e dois centavos) do elemento **3.1.90.91 – sentenças judiciais** para o **elemento 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil**, até que o valor das Despesas decorrentes de Decisão Judicial, informado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, represente apenas aqueles prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com sentença judicial do mês de referência e dos onze meses imediatamente anteriores;
- C) Restringir a contabilização de novas despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial apenas aos gastos com sentença judicial do mês de referência e dos onze meses imediatamente anteriores, não inserindo, portanto, neste item os gastos decorrentes de decisão judicial que representem despesas de caráter continuado pagos há mais de doze meses pelo TJ, nos termos do art. 19, § 1º, IV e § 2º c/c art. 20, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- D) Enviar ao Tribunal de Contas do Estado o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Tribunal de Justiça, imediatamente após a publicação quadrimestral dos Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhado de relatório que demonstre as medidas administrativas adotadas para o cumprimento do plano;
- E) Apresentar, para deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça, e encaminhar à Assembleia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta de anteprojeto de lei para extinção da Gratificação de Técnico de Nível Superior dos cargos comissionados, tendo em vista que o julgamento da ADI nº 3202-STF, não surtiu efeitos financeiros, pois a matéria já havia sido regulamentada na Lei Complementar Estadual nº 293, de 5 de maio de 2005; e,
- F) Apresentar para deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça, e encaminhar à Assembleia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

minuta de anteprojeto de lei para que seja criado subteto para os servidores do Poder Judiciário, com base no subsídio do cargo de Juiz Substituto.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos acima mencionados, opina o *Parquet* de Contas pela

a) Homologação parcial do Plano de incorporação das despesas apresentado pelo TJRN, com o objetivo de viabilizar o remanejamento do elemento de despesa 3.1.90.91 – sentenças judiciais para o elemento 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil;

b) Redução do prazo pleiteado no plano do TJRN para conclusão até 2019, em obediência ao Plano Plurianual vigente no período 2016-2019, com a adequação das medidas propostas para se enquadrarem neste prazo;

c) Determinação das medidas administrativas que foram excluídas do plano apresentado, cujo efeito é atingir a regularidade em face da Lei de Responsabilidade Fiscal em prazo razoável, quais sejam:

c.1) Remanejar o valor total de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), do **elemento 3.1.90.91 – sentenças judiciais** para o **elemento 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil**, até o final do terceiro quadrimestre de 2015, devendo ser remanejado, no período, o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por quadrimestre;

c.2) Remanejar quadrimestralmente, a partir do segundo quadrimestre de 2015, o valor de R\$ 4.542.690,02 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e dois centavos) do elemento **3.1.90.91 – sentenças judiciais** para o **elemento 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil**, até que o valor das Despesas decorrentes de Decisão Judicial, informado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, represente apenas aqueles prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com sentença judicial do mês de referência e dos onze meses imediatamente anteriores, conforme planilha anexa.

c.3) Restringir a contabilização de novas despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial apenas aos gastos com sentença judicial do mês de referência e dos onze meses imediatamente anteriores, não inserindo, portanto, neste item os gastos decorrentes de decisão judicial que representem despesas de caráter continuado pagos há mais de doze meses pelo TJ, nos termos do art. 19, § 1º, IV e § 2º c/c art. 20, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

c.4) Enviar ao Tribunal de Contas do Estado o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Tribunal de Justiça, imediatamente após a publicação quadrimestral dos Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhado de relatório que demonstre as medidas administrativas adotadas para o cumprimento deste Termo;

c.5) Apresentar, para deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça, e encaminhar à Assembleia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta de anteprojeto de lei para extinção da Gratificação de Técnico de Nível Superior dos cargos comissionados, tendo em vista que o julgamento da ADI nº 3202-STF, não surtiu efeitos financeiros, pois a matéria já havia sido regulamentada na Lei Complementar Estadual nº 293, de 5 de maio de 2005;

c.6) Apresentar para deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça, e encaminhar à Assembleia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta de anteprojeto de lei para que seja criado subteto para os servidores do Poder Judiciário, com base no subsídio do cargo de Juiz Substituto;

d) Determinação ao TJRN de demonstração quadrimestral de cumprimento do Plano, especificando os valores nominal e percentual de despesas com sentenças judiciais remanejadas para despesas com pessoal;

e) Determinação do acompanhamento da execução do Plano pela Comissão constituída pela Secretaria de Controle Externo, com apresentação de relatórios quadrimestrais aptos a avaliar os demonstrativos publicados pelos TJRN;

f) Determinação ao TJRN de demonstração imediata da situação atual de cada uma das medidas administrativas de contenção das despesas com pessoal, bem como da atualização dessas informações nos relatórios quadrimestrais a serem enviados ao TCE;

g) Não suspensão do processo até o ultimato da execução do Plano, que deve coincidir com a incorporação total das despesas decorrentes de decisão judicial no cálculo das despesas com pessoal, para fins de apuração dos limites;

h) Determinação ao TJRN de Restringir a contabilização de novas despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial apenas aos gastos com sentença judicial do mês de referência e dos onze meses imediatamente anteriores, não inserindo, portanto, neste item os gastos decorrentes de decisão judicial que representem despesas de caráter continuado pagos há mais de doze meses pelo TJ, nos termos do art. 19, § 1º, IV e § 2º c/c art. 20, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

i) Regulamentação das hipóteses de revisão do Plano de incorporação das despesas pelo TJRN, tais como: superveniência de inovação legislativa nacional que implique em aumento de despesa com pessoal do Tribunal de Justiça; Ocorrer um comprometimento do limite de gastos com pessoal, decorrente da alteração significativa do valor da Receita Corrente Líquida - RCL, em consequência da redução da arrecadação de receitas próprias do Estado ou das Transferências da União; dentre outras;

j) Pelo prosseguimento do feito, com a apuração de responsabilidade em decorrência da ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal detectada nestes autos.

Natal, 24 de agosto de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

